

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 224-84.
2014.6.02.0000 – CLASSE 32 – BOCA DA MATA – ALAGOAS**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Gustavo Dantas Feijó

Advogados: João Luís Lôbo Silva – OAB: 5032/AL e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CALÚNIA ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE IMPUTAÇÃO A ALGUÉM DE FATO DETERMINADO QUE SEJA DEFINIDO COMO CRIME. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, AINDA QUE ATINJAM A HONRA DO DESTINATÁRIO, NÃO SÃO APTAS PARA CARACTERIZAR O DELITO.

1. A conformação do tipo penal da calúnia eleitoral exige a imputação a alguém de fato determinado que seja definido como crime. Alegações genéricas, ainda que atinjam a honra do destinatário, não são aptas para caracterizar o delito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior Eleitoral.

2. A partir da prova produzida, não ficou comprovada a prática do crime de calúnia eleitoral, pois o discurso tido como ofensivo contém apenas afirmações genéricas, sem individualização de todos os elementos configuradores do delito de corrupção eleitoral.

3. O reenquadramento jurídico dos fatos é possível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE.

4. A moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, devendo ser também considerados os trechos dos depoimentos transcritos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the typed name of the signatory.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

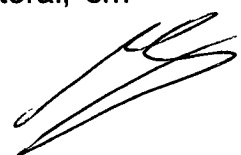
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 1.311-1.314v) visando à reforma da decisão de fls. 1.297-1.308, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto por Gustavo Dantas Feijó (fls. 1.209-1.249), a fim de reconhecer a atipicidade da conduta e absolvê-lo, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O recurso especial fora manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (fls. 1.079-1.123) que, por maioria, julgara parcialmente procedente a ação penal e o condenara como incurso no crime do art. 324 do Código Eleitoral, com a causa de aumento prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral, fixando a pena em 1 ano, 1 mês, e 15 dias de detenção, convertida em restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, a serem pagos a entidade pública com finalidade social, além de 23,5 dias-multa, à razão de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 1.079):

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA. INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS EM COMÍCIO. VÍTIMAS DISTINTAS. ARTIGOS 324 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. OFENSAS QUE TRANSCENDEM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CRÍTICA ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDENAÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE. CALÚNIA. ART. 324, COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E PECUNIÁRIA.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.125-1.155), foram eles parcialmente providos, para esclarecer as questões suscitadas pelo embargante e para reconhecer a prescrição do crime de injúria eleitoral, em aresto assim ementado (fl. 1.186):



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA. INJÚRIA. OFENSAS PROFERIDAS EM COMÍCIO. ELEIÇÕES 2012. ARTIGOS 324 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE. CALÚNIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.423 DE 19/12/2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. ACOLHIMENTO DO RECURSO COMO INTEGRATIVO. ESCLARECIMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO.

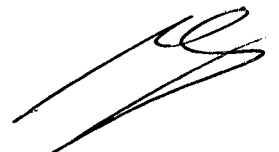
O agravante alega, em suma, que:

- a) ainda que o réu, ora agravado, não tenha utilizado em sua fala todos os elementos do tipo penal em questão, extrai-se do teor da mensagem e do contexto em que proferida, a imputação específica de compra de votos, a configurar o delito de corrupção eleitoral;
- b) não se trata de condenação por crime de calúnia “equivoca ou implícita”, pois explícito seu dolo no sentido de imputar a adversário político a prática de crime de corrupção eleitoral.

Requer o provimento do agravo, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, a fim de que o recurso especial interposto pelos ora agravados não seja provido.

Contrarrazões às fls. 1.316-1.356, em que os agravados defendem a manutenção da decisão agravada, por estar em consonância com as provas dos autos, e o conseqüente desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da decisão em 14.12.2018, sexta-feira (fl. 1.309), e o agravo regimental foi protocolado em 19.12.2018, quarta-feira (fl. 1.311), em peça subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.300-1.308):

De acordo com o acórdão regional (fl. 1.080), a denúncia narrou que o ora recorrente, durante comício eleitoral no pleito de 2012, no município de Boca da Mata/AL, proferiu discurso com o seguinte teor:

[...]

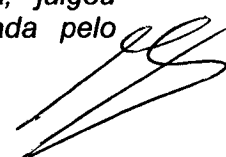
Tal tio, tal sobrinho. Que vergonha, Zé Preguiça! (...)Vejam o que o Zé falou no comício do sobrinho aqui em Peri Peri: *'Eu gostaria sim de fazer muito mais por vocês, a hora do Peri Peri é essa!'* Quer dizer seu Zé Mentira, que é agora, depois de oito anos de enrolar o povo e de suas promessas mentirosas, que finalmente chegou em Peri Peri? (...) Você e esses seus sobrinhos, acompanhados desses candidatos a vereador, deveriam se envergonhar de vir aqui com esse monte de mentiras e intentando roubar o povo. Que vergonha, Zé Preguiça! (...) Ele mente com a maior cara de pau e se enrola em suas próprias mentiras (...) Jamais, minha gente, eu tenho a cara de pau que eles tem (...) Minha gente, esse bicho preguiça, esse bicho mentira, vai furar um poço ao lado do cemitério (...) Eu não tenho medo de você, nem da sua corja!

[...]

O Peri Peri tem mostrado em todas as pesquisas que 82% do eleitorado vota em Feijó e Kleber! **Então, minha gente, quero encerrar minhas palavras dizendo a vocês que eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro. Até eu pego, viu? Porque se vir para mim, eu pego! É preciso vocês pegarem o dinheiro que é de vocês! O dinheiro de um prefeito que passou 8 anos sem trazer uma grande obra pra esse município, comprando fazenda em Pernambuco e enriquecendo o seu bolso que vocês sabem disso! Então eu preciso que vocês peguem o dinheiro deles**

[...]

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação penal originária ajuizada pelo



Ministério Público Eleitoral e condenou o ora recorrente pela prática do crime de calúnia (art. 324 do Código Eleitoral), com a causa de aumento do art. 327, inciso III, do Código Eleitoral (crime cometido na presença de várias pessoas). Considerou-se, inicialmente, que o crime de injúria foi absorvido pelo delito mais grave. Posteriormente, em embargos de declaração, reconheceu-se a prescrição do crime de injúria eleitoral.

O recorrente sustentou a atipicidade da conduta, pois o discurso não identificou os caluniados nem indicou a finalidade específica que o crime de corrupção eleitoral impõe (compra de votos). Assim, em razão da ausência dos elementos do tipo incriminador da corrupção eleitoral, não haveria materialidade do crime de calúnia. Além disso, colacionou precedentes no sentido de que o crime não se perfaz quando se trata de afirmações genéricas e de cunho abstrato e quando pronunciadas em momento de grande exaltação, o que foi o caso dos autos.

O relator entendeu que, embora o réu, no seu discurso, não tenha mencionado todos os elementos do tipo, restou caracterizado, pelo contexto em que foi proferido o discurso, o crime de calúnia, por ele ter – de forma implícita, velada – imputado falsamente às vítimas o crime de corrupção eleitoral (fls. 1.091-1.093):

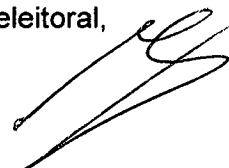
[...]

No caso dos autos, tem-se que o Réu Gustavo Feijó proferiu a seguinte declaração contra os senhores José Maynard e Ricardo Jorge Tenório Barbosa:

“eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro. Até eu pego, viu? Porque se vir para mim, eu pego! É preciso vocês pegarem o dinheiro que é de vocês! O dinheiro de um prefeito que passou 8 anos sem trazer uma grande obra pra esse município, comprando fazenda em Pernambuco e enriquecendo o seu bolso que vocês sabem disso! Então eu preciso que vocês peguem o dinheiro deles “

Analisando o fragmento acima transcrito, tanto isoladamente, quanto dentro do contexto em que foi proferido, vê-se que quando o Réu imputou às vítimas (José Maynard Tenório e Ricardo Jorge) a ação/conduta de “eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro”, não faz outra coisa senão atribuir-lhes a perpetração do crime de “compra de votos”, isto é, de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), de modo que não resta dúvida de que cometeu o crime de Calúnia Eleitoral, pois imputou falsamente aos ofendidos fato definido como crime, sem ter prova do ocorrido.

Em que pese o Réu tenha alegado a atipicidade da conduta, pois, no seu entender, o trecho do discurso não atribuiu o crime de corrupção eleitoral às vítimas, uma vez que na declaração não há o emprego de expressões que concretizem os núcleos do tipo incriminador do crime de corrupção eleitoral, tal argumento não prospera.



A imputação feita pelo Réu claramente se amolda aos elementos do tipo penal da corrupção eleitoral, veja-se:

<p>Art. 299 do Código Eleitoral: Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.</p> <p>Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.</p>	<p>“eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro”.</p>
--	---

Como se nota, o delito de corrupção eleitoral é crime de ação múltipla, também chamado de conteúdo variado ou alternativo misto. Nessa espécie, o tipo abriga várias condutas, de modo que o ilícito se configura com a prática de qualquer delas.

Assim, resta claro que o Réu imputou falsamente às vítimas o crime de corrupção eleitoral na modalidade ativa. Veja-se que o pronome “eles” empregado por Gustavo Feijó refere-se a José Maynart Tenório e a seu sobrinho Ricardo Tenório, pois no início de seu discurso o Réu usa de outras expressões que evidenciam/identificam as mencionadas vítimas, quais foram: “Tal tio, tal sobrinho”, “Zé falou no comício do sobrinho aqui em Peri Peri”, “Você e esses seus sobrinhos, acompanhados desses candidatos a vereador”.

Ademais, verifica-se que a expressão “distribuindo” é a derivação do verbo dar, um dos núcleos do tipo incriminador que identifica a modalidade ativa do referido crime de corrupção eleitoral e o substantivo “dinheiro” está visivelmente previsto na indigitada norma.

Logo, não resta nenhuma dúvida de que Gustavo Feijó, deliberadamente, atribuiu a prática de fato criminoso, específico e determinado, a pessoas certas, ofendendo-lhes a honra.

E mesmo que se entenda que o Réu não utilizou todos os elementos do tipo incriminador da corrupção eleitoral, tal circunstância não o livra da incidência no crime de calúnia eleitoral, uma vez que a mensagem por ele transmitida possui elementos mínimos que, dentro do contexto fático-temporal em que foi proferida, permite a qualquer pessoa entender que o Réu estava imputando aos ofendidos a perpetração do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Assim, conforme consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, para que o crime de calúnia se configure não é necessário que, na imputação do fato criminoso, descrevam-se/empreguem-se minuciosamente todos os detalhes, circunstâncias e núcleo(s) da norma legal que o prevê. Basta que os fatos narrados se harmonizem com a definição contida



na norma legal incriminadora e que o fato imputado seja específico e objetivamente determinado, de modo que os elementos empregados na imputação/acusação goze de credibilidade perante o ouvinte.

[...]

Essa forma de calúnia é chamada na doutrina do Direito Penal de equívoca ou implícita, ou seja, a ofensa é velada, discreta. O sujeito, sub-repticiamente, passa o recado no sentido de que a vítima teria praticado um delito.

[...]

Nessa linha de raciocínio, fica patente que em um comício eleitoral, numa pequena cidade do interior do Estado, a imputação *“eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro (...)”* feita por parte de um candidato (Gustavo Feijó) ao gestor municipal daquela cidade e a seu sobrinho, candidato a prefeito naquela mesma cidade, soa nítido no ouvido de qualquer ouvinte/eleitor, até mesmo do dotado de precária instrução formal, que o locutor está afirmando que as vítimas passaram à noite comprando votos, ou seja, cometendo o crime de corrupção eleitoral, enquadrado no art. 299 do Código Eleitoral.

[...]

O voto divergente, por seu turno, entendeu ausente a materialidade do crime de calúnia, por não haver menção no discurso à compra de votos, rechaçando a possibilidade de calúnia equívoca ou implícita (fls. 1.115-1.117):

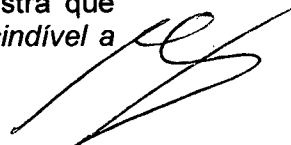
[...]

Do trecho do discurso não verifico a atribuição do crime de corrupção eleitoral às vítimas, uma vez que sequer há elementos mínimos que, mesmo dentro do contexto fático-temporal em que foi proferido, seja possível entender que o réu estava imputando aos ofendidos a prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral. **MENÇÃO NENHUMA HÁ COM RELAÇÃO A COMPRA DE VOTOS!!!**

Não desconheço que a doutrina do Direito Penal aceita a chamada calúnia equívoca ou implícita, ou seja, aquela ofensa velada, discreta, na qual o sujeito, sub-repticiamente, passa o recado no sentido de que a vítima teria praticado um delito. Contudo, não evidencio o enquadramento ao tipo penal da calúnia, de acordo com fortes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, em que ficou assentada a não configuração do delito de calúnia quando inexistente a imputação de fato determinado. Para elucidar o tema cito alguns julgados, *verbis*:

[...]

Não me parece, portanto, que o fato descrito possa ser considerado calúnia, que, segundo os termos da norma, exige a imputação de fato definido como crime. Nesse sentido, Mirabete, citando decisão do Supremo Tribunal, registra que *“para a caracterização do crime de calúnia é imprescindível a*



existência de fato determinado". No mesmo sentido é a opinião de Delmanto: "O fato deve aparentar ser específico ou determinado".

Na espécie, do trecho do discurso "eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro (...)", a referência, a meu ver, foi absolutamente genérica, sem, entretanto, imputar às vítimas a prática de qualquer fato determinado que possa ser definido como crime, principalmente o crime de corrupção eleitoral, enquadrado no art. 299 do Código Eleitoral. (ACÓRDÃO Nº 21.396 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.396 – CLASSE 22 – ACRE (9ª Zona – Rio Branco).

Observe-se, repita-se, que inexiste menção alguma a compra de voto!

No máximo, conseguiria vislumbrar aqui que o réu teria insinuado, durante o ato de propaganda eleitoral, que os candidatos adversários utilizaram do poderio econômico, de forma excessiva, distribuindo (derrame) recursos financeiros, com possibilidade de afetar, quiçá, a normalidade e a legitimidade do pleito. É o chamado abuso do poder econômico em matéria eleitoral. Porém, não consigo enxergar a atribuição, nem mesmo velada, do cometimento de corrupção eleitoral, porque em nenhum momento das falas se verifica a menção dirigida à compra de votos.

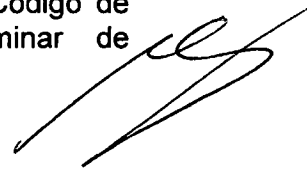
[...]

De acordo com a jurisprudência pátria, exige-se, para a caracterização do crime de calúnia, a imputação de fato determinado definido como crime, não sendo suficiente para tanto afirmações de cunho genérico, ainda que estas atinjam a honra do destinatário.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do STF e desta Corte:

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AOS CRIMES ELEITORAIS DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME ELEITORAL DE CALÚNIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DA DIPLOMAÇÃO DO RÉU NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECONHECIMENTO PELO STF, POR MAIORIA, DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU.

I. SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO CRIMINAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – PRAZO – INTIMAÇÃO. O termo ad quem para a interposição da apelação sequer se iniciou em face do réu não ter sido pessoalmente intimado da sentença. Devem ser intimados o defensor e o réu, mostrando-se insuficiente, para haver o curso do prazo recursal, a intimação apenas do primeiro – artigos 261, 263 e 392 do Código de Processo Penal. Precedentes do STF. Preliminar de intempestividade da apelação afastada.



II. CALÚNIA – TIPICIDADE. A tipicidade própria à calúnia pressupõe a imputação de fato determinado, revelador de prática criminosa, não a caracterizando palavras genéricas, muito embora alcançando a honra do destinatário. Precedentes do STF. Atipicidade do fato. Vencido o relator, Ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso para desclassificar o crime de calúnia para o de injúria, declarando, outrossim, a prescrição deste.

III. RECURSO PROVIDO. Recorrente absolvido da imputação com base no artigo 386, inciso III, do CPP.

(AP 428, rel. Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJE de 28.8.2009.)

AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CALÚNIA. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. NOTA. JORNAL. FATO. AFIRMAÇÃO GENÉRICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO OU DIFAMAÇÃO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO.

1. A afirmação genérica não é apta a configurar o crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sendo exigida, para a caracterização desse tipo penal, a imputação de um fato determinado que possa ser definido como crime.

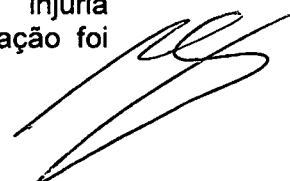
2. Impossibilidade de se enquadrar o fato nos tipos previstos nos arts. 323 do Código Eleitoral, que se refere à divulgação de fato inverídico, ou art. 325 do mesmo diploma, que diz respeito ao crime de difamação, em face da ocorrência da prescrição pela pena em abstrato para esses delitos.

Recurso especial provido a fim de declarar extinta a punibilidade.

(REspe 21.396, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 2.4.2004.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. PREFEITO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO PARA AFASTAR SUA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CALÚNIA, MANTENDO-SE, CONTUDO, A CONDENAÇÃO POR INJÚRIA. AGRAVO INTERNO DO MPE QUE APONTA, NA DECISÃO AGRAVADA, VIOLAÇÃO À SÚMULA 24 DO TSE E EQUÍVOCO QUANTO AO AFASTAMENTO DO CRIME DE CALÚNIA E PUGNA, CASO NÃO RECONHECIDA A CALÚNIA, POR QUE SEJA RECONHECIDA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de FERNANDO CHIARELLI, ora agravado, para impugnar os supostos delitos de calúnia, difamação e injúria (respectivamente, arts. 324, 325 e 326 do CE). A ação foi



julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, mas foi parcialmente reformada pelo TRE de São Paulo, que afastou o crime de difamação. Por meio da decisão ora agravada, deu-se parcial provimento ao recurso especial do réu para afastar sua condenação pelo crime de calúnia, mantendo-se a condenação por injúria. Em suas razões de agravo interno, o MPE afirma que houve desrespeito à Súmula 24 do TSE e alega ter sido equivocada a providência de afastar o crime de calúnia. Sustenta que, caso não se entenda pela configuração da calúnia, os fatos imputados ao réu recebam nova capitulação jurídica para que este seja condenado, também, por difamação.

2. A decisão agravada ateu-se aos limites das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, não havendo falar em inobservância ao óbice processual da Súmula 24 do TSE. Com efeito, todos os elementos analisados no decisum, que embasaram a conclusão pela não configuração do crime de calúnia, encontram-se expressamente registrados no aresto regional.

3. Não procede, tampouco, a pretensão do agravante de que seja reconhecida a configuração do crime de calúnia, uma vez que, para caracterizar o referido tipo penal, exige-se que tenha sido imputado a alguém fato determinado que seja definido como crime, não sendo suficiente a imputação de fatos genéricos, como ocorrido na espécie. Precedentes do TSE e do STF.

4. A falta de descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado, afasta também o aperfeiçoamento do crime de difamação, motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido subsidiário suscitado pelo agravante. Precedentes do STF e do STJ.

5. Merece ser desprovido o agravo interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

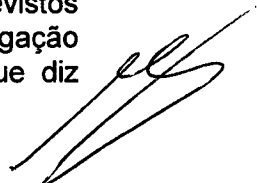
6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(REspe 541-68, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 14.9.2018.)

AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CALÚNIA. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. NOTA. JORNAL. FATO. AFIRMAÇÃO GENÉRICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO OU DIFAMAÇÃO. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO.

1. A afirmação genérica não é apta a configurar o crime de calúnia, previsto no art. 324 do Código Eleitoral, sendo exigida, para a caracterização desse tipo penal, a imputação de um fato determinado que possa ser definido como crime.

2. Impossibilidade de se enquadrar o fato nos tipos previstos nos arts. 323 do Código Eleitoral, que se refere à divulgação de fato inverídico, ou art. 325 do mesmo diploma, que diz



respeito ao crime de difamação, em face da ocorrência da prescrição pela pena em abstrato para esses delitos.

Recurso Especial provido a fim de declarar extinta a punibilidade.

(REspe 21.396, rel. Min. Peçanha Martins, redator designado para o acórdão, Ministro. Fernando Neves da Silva, DJ de 2.4.2004, grifo nosso.)

AÇÃO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA. FATO DETERMINADO

1. A ofensa de caráter genérico, sem indicação de circunstâncias a mostrar fato específico e determinado, não caracteriza o crime de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

2. O Agravo Regimental, para que obtenha êxito, deve afastar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo Regimental a que se nega provimento

(AgR-REspe 25.5831, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 30.11.2006.)

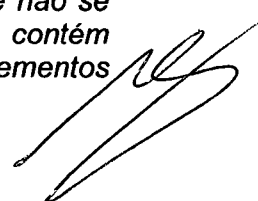
No presente caso, a afirmação descrita na denúncia (“Então, minha gente, quero encerrar minhas palavras dizendo a vocês que eles passaram a noite por aqui, Deputado, ontem, distribuindo dinheiro. Até eu pego, viu? Porque se vir para mim, eu pego!”) (fl. 1.080) não contém elementos que permitam identificar com precisão os elementos do tipo que caracterizam o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral (“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”).

Como se verifica, embora os sujeitos ativos da conduta possam ser inferidos a partir de trechos anteriores do discurso, não foi especificada a finalidade da distribuição de dinheiro nem identificado a quem foi feita a oferta ou quem teria efetivamente recebido tal vantagem financeira.

Saliente-se, a propósito, que, “para comprovação do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, é necessária a comprovação do dolo específico, consistente na finalidade de obter ou dar voto, ou ainda conseguir ou prometer abstenção, mediante a entrega ou promessa de uma benesse ou vantagem a um eleitor (...)” (REspe nº 2144, de minha relatoria, DJE de 20/11/2018).

Embora parte da doutrina admita a possibilidade de reconhecimento do crime de calúnia equívoca ou implícita, a jurisprudência pátria, transcrita anteriormente, firmou-se em sentido restritivo, exigindo que haja descrição de fato específico e determinado.

Diante disso, entendo que os fatos imputados ao recorrente não se subsumem ao tipo penal de calúnia, pois o discurso contém afirmações genéricas, sem individualização de todos os elementos configuradores do delito de corrupção eleitoral.



Por essas razões e nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial interposto por Gustavo Dantas Feijó, a fim de reconhecer a atipicidade da conduta e absolvê-lo, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

O agravante sustenta que, *“ainda que o réu não tivesse utilizado em sua fala todos os elementos do tipo penal em questão, extrai-se do teor da mensagem (como referenciada acima) e do contexto em que proferida, a imputação específica de ‘compra de votos’, a configurar o delito de corrupção eleitoral”* (fl. 1.313v).

Todavia, como enfatizado na decisão agravada, *“de acordo com a jurisprudência pátria, exige-se, para a caracterização do crime de calúnia, a imputação de fato determinado definido como crime, não sendo suficiente para tanto afirmações de cunho genérico, ainda que estas atinjam a honra do destinatário”* (fl. 1.304).

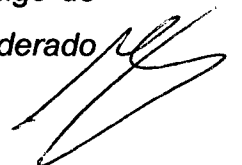
No presente caso, como ressaltai na decisão agravada, a partir da prova produzida, não ficou comprovada a prática do crime de calúnia eleitoral, pois o discurso tido como ofensivo contém apenas afirmações genéricas, sem individualização de todos os elementos configuradores do delito de corrupção eleitoral.

Com efeito, *“embora os sujeitos ativos da conduta possam ser inferidos a partir de trechos anteriores do discurso, não foi especificada a finalidade da distribuição de dinheiro nem identificado a quem foi feita a oferta ou quem teria efetivamente recebido tal vantagem financeira”* (fl. 1.307).

Assim, impõe-se a manutenção da decisão que absolveu o réu.

Anoto, por fim, que não houve revolvimento da moldura fático-probatória, mas, sim, reenquadramento jurídico dos fatos, providência admitida na estreita via do recurso especial eleitoral.

Observo que a moldura fática encontra-se devidamente anotada no acórdão recorrido, tendo sido também considerados os elementos contidos no voto vencido, conforme prescreve o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil: *“O voto vencido será necessariamente declarado e considerado*



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”.

Nesse sentido, a farta jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGR MANEJADO EM 16.10.2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PMDB). INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FOTOGRAFIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Documentos produzidos unilateralmente, bem como fotografias extraídas da internet, destituídos de fé pública, não se mostram hábeis a comprovar a filiação partidária.

2. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(REspe 117-71, rel. Min. Rosa Weber, PSESS em 22.11.2016.)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. HIPÓTESE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O princípio da razoabilidade, em sua acepção de equivalência (ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. São Paulo: Malheiros, p. 153-162), impõe a análise econômica das irregularidades contábeis, coadjuvada pelo elemento subjetivo doloso e, bem por isso, desautoriza a conclusão a que chegou o aresto regional recorrido, na medida em que se verifica a desproporção entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

2. O reenquadramento jurídico dos fatos, por tratar-se de quaestio iuris, é providência cognoscível em sede de recurso especial eleitoral. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. In casu, a ausência de emissão de recibo eleitoral quanto à doação estimável (serviços de contabilidade e advocacia) recebida pelo candidato não tem o condão de macular a confiabilidade das contas, inquinando-as com a pecha da insanabilidade. Daí por que, ao impor a desaprovação das contas, a Corte Regional Eleitoral se afigurou desarrazoada. A qualificação jurídica adequada à conduta praticada pelo recorrente é a aprovação, com ressalvas, das suas contas, e não a desaprovação.

4. Decisão mantida.



5. Agravo regimental desprovido.

(REspe 2045-90, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.9.2016.)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

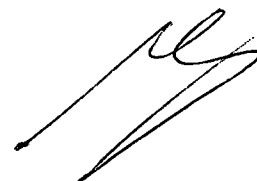
1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

[...]

(REspe 901-90, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 14.3.2017.)

Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por essas razões, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

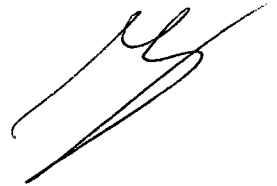
AgR-REspe nº 224-84.2014.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Gustavo Dantas Feijó (Advogados: João Luís Lôbo Silva – OAB: 5032/AL e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.2.2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'HJ' followed by a flourish, located in the bottom right corner of the page.